



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1797387 - PB (2019/0041077-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ALEXANDRE ABDON VICTOR DA SILVA
ADVOGADOS : ANDRÉ MARTINS PEREIRA NETO - PB0016180
JAMILA HELENA DE ARAÚJO SILVA - PB015493
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C COBRANÇA DE AJUDA DE CUSTO. REDISTRIBUIÇÃO A PEDIDO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DESCABIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Cobrança de ajuda de custo, proposta pelo ora agravante, em desfavor da Universidade Federal da Paraíba, objetivando a revisão do ato administrativo que indeferira o seu pleito de percepção de ajuda de custo, em razão de sua redistribuição do Quadro de Pessoal da Universidade Federal para Paraíba para o Quadro de Pessoal da Universidade Federal de Campina Grande.

III. **In casu**, não há que se falar em violação ao princípio da colegialidade, mormente porque o posterior julgamento do recurso, pelo Órgão colegiado, na via do Agravo interno, tem o condão de sanar eventual má aplicação da regra contida no art. 932 do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.617.342/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 03/12/2020.

IV. O STJ, no julgamento do RMS 50.308/RJ (Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2018), decidiu que é indevido o pagamento de ajuda de custo a servidor público quando se trata de remoção a pedido, a qual se equipara à redistribuição para este fim.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.387 - PB (2019/0041077-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ALEXANDRE ABDON VICTOR DA SILVA, em 13/11/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 23/10/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por ALEXANDRE ABDON VICTOR DA SILVA, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDISTRIBUIÇÃO A PEDIDO. ARTS. 53 E 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI Nº 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. INCABIMENTO.

I. Alexandre Abdon Victor da Silva, ocupante do cargo de Economista, ajuizou ação ordinária contra a UFPB - Universidade Federal da Paraíba, objetivando ajuda de custo, em razão de redistribuição.

II. O MM juiz 'a quo' julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que, embora a redistribuição tenha ocorrido a pedido do servidor, cuidou-se de uma redistribuição ex officio, a teor do § 1º do art. 37, da CF/88, visto que ela se deu para efeito de atendimento da necessidade do serviço, e de forma premente, o que foi manifestado expressamente pela Administração.

III. Inconformada, apela a UFPB, alegando que, no caso, houve redistribuição por reciprocidade como, revela a leitura da Portaria nº 49/2015: o apelado e seu cargo foram redistribuídos da Universidade Federal de Campina Grande para a Universidade Federal da Paraíba, que, em contrapartida, cedeu um cargo igual, de Economista, para a Universidade Federal de Campina Grande. Afirma que o pedido deferido é no interesse do servidor envolvido na permuta.

IV. A ajuda de custo, de que trata o art. 53 da Lei nº 8.112/90, com fulcro no art. 36, parágrafo único, I, da Lei 8.112/90, será devida ao servidor que, no interesse da administração, for servir em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

V. Na hipótese, embora a Administração tenha deferido a redistribuição do autor, alegando que a Assessoria estava acéfala, em razão da aposentadoria de outro economista, conforme se verifica do MEMO/CCM/Nº 36/2014; a redistribuição ocorreu a pedido do servidor, não havendo que se falar em pagamento de ajuda de custo.

VI. Apelação provida' (fls. 106/107e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 113/114e), os quais restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

'ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR. REDISTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL.

I. Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão que julgou improcedente o pedido do autor, que pleiteia ajuda de custo, em razão de redistribuição.

II. Embarga o autor, afirmando que o acórdão incorreu em contradição e obscuridade ao citar os artigos 53 e 36, parágrafo único da Lei 8112/90. Alega, ainda, haver omissão quanto ao artigo 37, I, da mesma lei.

III. O acórdão não incorreu nas falhas apontadas. Apenas entendeu que a ajuda de custo, de que trata o art. 53 da Lei nº 8.112/90, com fulcro no art. 36, parágrafo único, I, da Lei 8.112/90, será devida ao servidor que, no interesse da administração, for servir em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

IV. Na hipótese, embora a Administração tenha deferido a redistribuição do autor, alegando que a Assessoria estava acéfala, em razão da aposentadoria de outro economista, conforme se verifica do MEMO/CCM/Nº 36/2014; a redistribuição ocorreu a pedido do servidor, não havendo que se falar em pagamento de ajuda de custo.

V. Embargos declaratórios improvidos' (fl. 134e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a e c**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 37, I, c/c art. 51, I e 53, todos da Lei 8.112/90, sustentando que 'tem direito à ajuda de custo, notadamente quando seu cargo fora deslocado para outro órgão pelo instituto da REDISTRIBUIÇÃO, instituto em que o interesse administrativo é legal' (fl. 165e).

Aduz, nesse sentido, que:

'O INTERESSE ADMINISTRATIVO NA REDISTRIBUIÇÃO É LEGAL, PREVISTO NA NORMA JURÍDICA. A Lei nº 8.112/90, em seu art. 37, assim conceitua a redistribuição:

(...)

Desse modo, o Recorrente tem direito à ajuda de custo, notadamente quando seu cargo fora deslocado para outro órgão pelo instituto da REDISTRIBUIÇÃO, instituto em que o interesse administrativo é legal.

Mesmo reconhecendo que houve Redistribuição, inclusive fazendo referência ao MEMO/CCM/Nº36/2014 emanado da UFPB, a 2ª Turma do TRF5 entendeu que o requerimento do Recorrente, por si só, é suficiente para afastar o direito à indenização de ajuda de custo.

Isto porque o interesse do serviço na redistribuição está presente no deslocamento do cargo em si, o que faz surgir o direito do agente

público de receber a ajuda de custo, independentemente de haver convergência de interesse.

Com efeito, os requisitos legais para fazer jus a indenização foram preenchidos pelo Recorrente, exercício em nova sede em caráter permanente e o interesse do serviço, conforme restou infirmado nos Acórdãos rebatidos, nos exatos termos: 'embora a Administração tenha deferido a redistribuição do autor, alegando que a Assessoria estava acéfala, em razão da aposentadoria de outro economista, conforme se verifica do MEMO/CCM/Nº 36/2014'.

Observe-se que em nenhum momento a lei ressalva o pagamento de indenização na modalidade de redistribuição é condicionada ao interesse EXCLUSIVO da administração, portanto independe do interesse do particular!

O que se vê é uma verdadeira confusão entre o instituto da REDISTRIBUIÇÃO e REMOÇÃO, levada a efeito pelo órgão julgador do TRF5 que tratou os dois mecanismos da mesma forma.

(...)

Com isso, o interesse particular do agente público é secundário e irrelevante para fins de indenização de ajuda de custo, e decorre do interesse inicial da Administração em preencher a vaga em aberto. O interesse do servidor se concretiza e se limita à sua manifestação em se candidatar a redistribuição àquela vaga surgida. O interesse do serviço é imprescindível à vontade do requerente, surgindo, como já dito, da necessidade de ocupação da vaga aberta' (fls. 164/168e).

Por fim, requer seja dado provimento ao recurso para 'afastar as Decisões da 2ª Turma do TRF5, tudo com base nos fundamentos acima aludidos, reestabelecendo a sentença do juízo de piso para determinar o pagamento para o autor da ajuda de custo devida em virtude da redistribuição, nos termos do inciso I, do art. 37, c/c artigos 51, I e 53, todos da Lei nº 8.112/90, por ser matéria de DIREITO E JUSTIÇA, aplicando-se, ainda, correção monetária, juros de mora e honorários sucumbenciais' (fls. 174/175e).

Contrarrazões a fls. 181/185e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 187e).

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela parte ora recorrente, com o objetivo de obter a percepção de ajuda de custo, em razão de redistribuição.

Julgada procedente a demanda, recorreu o réu, tendo sido reformada a sentença, pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Exsurge dos autos, que ao analisar a controvérsia, consignou o Tribunal de origem no acórdão vergastado:

'Da leitura do dispositivo legal acima citado, a ajuda de custo, de que trata o art. 53 da Lei nº 8.12/90, será devida ao servidor que, no

interesse da administração, for servir em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

Na hipótese, embora a Administração tenha deferido a redistribuição do autor, alegando a necessidade do serviço, porque a Assessoria estava acéfala, em razão da aposentadoria de outro economista, conforme se verifica do MEMO/CCM/Nº 36/2014; **a redistribuição ocorreu a pedido do servidor, não havendo que se falar em pagamento de ajuda de custo** (fl. 106e).

Com efeito, esta Corte possui entendimento no sentido de que é indevido o pagamento de ajuda de custo a servidor público quando se trata de remoção a pedido, a qual se equipara à redistribuição para este fim.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. REDISTRIBUIÇÃO A PEDIDO. EQUIPARAÇÃO À REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A tese do recorrente/impetrante está firmada no sentido de que a redistribuição realizada entre servidores, com lotações em localidades distintas, seria exceção à vedação do § 3º do artigo 53 da Lei n. 8.112/1990, possibilitando, assim, a concessão da ajuda de custo.

2. O § 1º do artigo 37 da Lei n. 8.112/1990, ao disciplinar o preceito legal, estabelece textualmente que a 'redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços', para equilibrar a lotação e ocorrerá ex officio. Situação diversa do caso concreto.

3. Na espécie, o ato administrativo submete-se à remoção a pedido, onde o interesse da Administração Pública é apenas indireto. Dessa forma, não há falar em qualquer tipo de indenização às partes envolvidas na "permuta".

4. Consoante jurisprudência do STJ, é indevido o pagamento de ajuda de custo a servidor público quando se trata de remoção a pedido, a qual equiparo à redistribuição a pedido para fins de análise da matéria aqui posta. Precedente: AgInt no REsp 1.596.636/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/9/2016.

5. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento' (STJ, RMS 50.308/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 17/04/2018).

Desse modo, o acórdão regional o fez em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, a atrair, a incidência, na espécie, da **Súmula 568/STJ**, segundo a qual 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser arbitrado pelo magistrado, na liquidação do julgado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Ressalte-se que, em caso de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, permanece suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015" (fls. 206/210e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"1. SÍNTESE DOS FATOS:

O Agravante, servidor público federal estatutário ocupante do cargo de economista, atualmente lotado na UFPB - Universidade Federal da Paraíba – onde se encontra lotado por força da redistribuído advinda da UFCG – Universidade Federal de Campina Grande, realizada **EM CARÁTER DE URGÊNCIA E POR IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO**, notadamente porque a assessoria estava '**ACÉFALA**', na dicção que se infere do MEMO/CCM/Nº36/2014, como ficou consignado na Decisão do Colegiado do TRF5 nos Embargos Declaratórios do Identificador: 4050000.11759418.

O Agravante administrativamente pleiteou a devida ajuda de custo pela mudança de domicílio para servir em Órgão diverso em caráter permanente, nos termos da legislação vigente, o que foi negado administrativamente pela UFPB.

O recorrente pleiteou judicialmente a verba indenizatória, junto à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, cuja demanda foi julgada procedente e, posteriormente, reformada no TRF5.

Interposto o Recurso Especial, a Ministra Relatora negou provimento ao recurso com fundamento no art. 255, §4º, II, do Regimento Interno dessa Corte Superior e da Súmula 568-STJ, aferindo que se trata de entendimento dominante da Corte de que é indevido o pagamento de ajuda de custo a servidor público REDISTRIBUÍDO quando há, concomitantemente, interesse do órgão e do servidor, equiparando ao instituto da remoção a pedido. Tese na qual não pode concordar o Agravante, como se verá das razões do agravo adiante expostas.

2. DO DIREITO E DA JURISPRUDÊNCIA

a) Da divergência quanto à interpretação de 'entendimento

dominante' contido na Súmula 568/STJ:

A Súmula 568 desse STJ aduz: 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema', não obstante, há severo equívoco quanto à aplicação do referido instituto nos autos em tela.

Os poderes que autorizam o ministro relator julgar monocraticamente dando ou negando provimento aos recursos de sua alçada quando houver 'entendimento dominante' são limitados as hipóteses específicas nas quais o relator pode realizar o julgamento de provimento ou improvimento de recursos de forma monocrática, sem que a questão em discussão passe pelo crivo do colegiado, cabendo, no caso, a leitura do art. 932, IV e V, do CPC, que indicam três hipóteses acerca do provimento ou improvimento de recursos monocraticamente:

(...)

Ou seja, o Relator só pode dar ou negar provimento ao recurso, conforme a nova sistemática processual vigente, quando houver Súmula do STF ou do STJ no mesmo sentido do objeto do recurso; quando o acórdão do STF ou STJ for proferido em sede de julgamento de recursos repetitivos; e, por fim, quando o entendimento firmado disser respeito a incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Portanto, a lei processual expressa e limita as hipóteses em que o relator poderá emitir decisão de forma monocrática. Veja-se que em nenhuma outra hipótese poderá o relator julgar sem o advento do Colegiado.

Desse modo, a Súmula n. 568 do STJ não pode ser aplicada indistintamente, pois amplia as hipóteses de cabimento de julgamentos monocráticos. Necessário, portanto, que a aplicação do referido entendimento jurisprudencial seja compatibilizado com o teor da legislação processual, ou seja, só haverá 'entendimento dominante', conforme o texto da referida súmula, quando presentes as condições processuais previstas nas alíneas 'a' a 'c', tanto do inciso IV, quanto do inciso V, do art. 932, do CPC.

A interpretação dada pela Ministra Relatora, portanto, é ilegal, haja vista a limitação das hipóteses legais permissivas da aplicação da Súmula em consonância com o CPC, tendo em vista que a Decisão Monocrática se baseou em uma Jurisprudência diferente das previstas no CPC. A esse propósito, o Agravante juntou diversas outras jurisprudências com entendimento contrário a tese utilizada nas razões da Decisão Interlocutória da Ministra Relatora, o que demonstra que o 'entendimento dominante' está esvaziado na sua essência.

b) Da ofensa ao inciso I, do art. 37, c/c artigos 51, I e 53, todos da Lei nº 8.112/90:

O INTERESSE ADMINISTRATIVO NA REDISTRIBUIÇÃO É LEGAL,

PREVISTO NA NORMA JURÍDICA. A Lei nº 8.112/90, em seu art. 37, assim conceitua a redistribuição:

'Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração'; (GRIFEI)

Em seu art. 51, I, prevê que 'constituem indenizações ao servidor: I - ajuda de custo;'. O direito à percepção de ajuda de custo encontra-se previsto no art. 53 da Lei nº 8.112/1990, que dispõe:

'Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais'.

Desse modo, **o Recorrente tem direito à ajuda de custo, notadamente quando seu cargo fora deslocado para outro órgão pelo instituto da REDISTRIBUIÇÃO, instituto em que o interesse administrativo é legal.**

Mesmo reconhecendo que houve Redistribuição, inclusive fazendo referência ao MEMO/CCM/Nº36/2014 emanado da UFPB, a 2ª Turma do TRF5 entendeu que o requerimento do Recorrente, por si só, é suficiente para afastar o direito à indenização de ajuda de custo.

Isto porque o interesse do serviço na redistribuição está presente no deslocamento do cargo em si, o que faz surgir o direito do agente público de receber a ajuda de custo, independentemente de haver convergência de interesse.

Com efeito, os requisitos legais para fazer jus a indenização foram preenchidos pelo Recorrente, exercício em nova sede em caráter permanente e o interesse do serviço, conforme restou infirmado nos Acórdãos rebatidos, nos exatos termos: 'embora a Administração tenha deferido a redistribuição do autor, alegando que a Assessoria estava acéfala, em razão da aposentadoria de outro economista, conforme se verifica do MEMO/CCM/Nº 36/2014'.

Observe-se que em nenhum momento a lei ressalva o pagamento de indenização na modalidade de redistribuição é condicionada ao interesse EXCLUSIVO da administração, portanto independe do interesse do particular!

O que se vê é uma verdadeira confusão entre o instituto da REDISTRIBUIÇÃO e REMOÇÃO, levada a efeito pelo órgão julgador do TRF5 que tratou os dois mecanismos da mesma forma. Ainda assim é a farta jurisprudência sobre a matéria, notadamente no âmbito desse STJ. Vejamos:

(...)

Com isso, o interesse particular do agente público é secundário e irrelevante para fins de indenização de ajuda de custo, e decorre do interesse inicial da Administração em preencher a vaga em aberto. O interesse do servidor se concretiza e se limita à sua manifestação em se candidatar a redistribuição àquela vaga surgida. O interesse do serviço é imprescindível à vontade do requerente, surgindo, como já dito, da necessidade de ocupação da vaga aberta.

Desse modo, não obstante exista uma confluência de interesses (do servidor, que intenta ser redistribuído, e da própria Administração, que deseja a ocorrência de tal ato), o que se mostra prevalente e determinante é o interesse da Administração, em face de sua supremacia sobre o do particular.

Nesse íterim, pretende o Recorrente que o STJ, forte na alínea 'A' do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, restabeleça a sentença de mérito, nos termos do inciso I, do art. 37, c/c artigos 51, I e 53, todos da Lei nº 8.112/90, afastando os Acórdãos da 2ª Turma do TRF5, que julgou a demanda em sentido contrário ao previsto na lei federal, afrontando e contradizendo o sentido dos dispositivos legais.

3. DOS DISSÍDIOS JURISPRUDENCIAIS FUNDAMENTADOS NA ALÍNEA 'C' DO ART. 105, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

c) Da Divergência Jurisprudencial Quanto ao Direito de Ajuda de Custo em Caso de Redistribuição:

O acórdão recorrido estabeleceu que 'embora a Administração tenha deferido a redistribuição do autor, alegando que a Assessoria estava acéfala, em razão da aposentadoria de outro economista, conforme se verifica do MEMO/CCM/Nº 36/2014; a redistribuição ocorreu a pedido do servidor, não havendo que se falar em pagamento de ajuda de custo', sendo que para fatos análogos o STJ tem aplicado entendimentos dissidentes da Decisão guerreada, o que enseja o recurso especial com base no art. 105, III, alínea 'c' da Constituição Federal.

A divergência da decisão ora recorrida reside no entendimento de que o caso dos autos não se aplica o art. 51, I, c/c o art. 53, ambos da todos da Lei nº 8.112/90, tendo em vista que, embora tenha havido interesse da administração, o cargo do Recorrente foi redistribuído a pedido, dispõe o acórdão recorrido da seguinte forma:

(...)

Nada obstante isso, a Decisão paradigma desse STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.766 - SC (2017/0246616-1) RELATOR:

MINISTRO MAURO CAMPBELL, que guarda similitude fática e jurídica com o Acórdão Guerreado, deu desfecho totalmente diferente para um caso análogo, vejamos:

(...)

- Da similitude fática:

O Relatório da Decisão Paradigma acima, julgada em 31/10/2017, dá conta de que um servidor do IF/SC, pelo instituto da redistribuição, a pedido, passou a ter exercício em outro Órgão, com mudança de domicílio e em caráter permanente, por isso teve direito a verba indenizatória de ajuda de custo, pois havia interesse da administração, nos termos do art. 37, I, e art. 53 da Lei 8.112/90. O STJ, acatando os fundamentos jurídicos levados a efeito na Decisão do TRF4 e na sentença de piso, manteve a obrigatoriedade daquele instituto federal no pagamento da ajuda de custo para o servidor.

De idêntico modo, o Recorrente ajuizou ação com o mesmo propósito, também houve REDISTRIBUIÇÃO, a Administração Pública demonstrou evidente interesse no deslocamento do servidor, que protocolizou requerimento para ser redistribuído para outro órgão da administração pública, passando a ter exercício em outro Órgão, com mudança de domicílio em caráter permanente. O juízo de piso julgou procedente a ação determinando o pagamento da referida indenização, mas teve seu pleito esbarrado por uma interpretação equivocada do colegiado do TRF5.

- Do dissídio na interpretação da norma jurídica:

Com efeito, os fatos dos Acórdãos Recorrido e Paradigma são similares, porém o desfecho foi muito diferente, pois foi dada interpretação dissidente. No Acórdão paradigma fora reconhecido o direito de ajuda de custo, no Acórdão guerreado, não. Desse modo, a fim de devolver segurança jurídica imediata do Recurso Especial pela divergência é tornar única a interpretação a ser dada às leis federais infraconstitucionais. Em anexo encontram-se os documentos que comprovam a divergência/dissídio jurisprudencial, como forma de cumprir o art. 1029, § 1º do NCPC/2015" (fls. 214/228e).

Por fim, requer o "provimento ao presente recurso, ofertando-se juízo de retratação, e, em face dos fundamentos levantados neste Agravo Interno, para afastar a incidência da Súmula 568/STJ para submeter ao crivo do colegiado as razões do Recurso Especial, com fundamento no art. 932, IV e V, do CPC; 2) a fim de decidirem pelo reestabelecendo a sentença do juízo de piso para determinar o pagamento para o autor da ajuda de custo devida em virtude da redistribuição, nos termos do inciso I, do art. 37, c/c artigos 51, I e 53, todos da Lei nº 8.112/90, por ser matéria de DIREITO E JUSTIÇA, aplicando-se, ainda, correção monetária, juros de mora e honorários sucumbenciais; 3) Não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, ad argumentandum, requer-se que o presente recurso seja submetido a julgamento pelo Órgão Colegiado (CPC, art. 1.021, §

Superior Tribunal de Justiça

2º)" (fls. 226/227e).

Intimada (fl. 231e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 232e).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.387 - PB (2019/0041077-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ALEXANDRE ABDON VICTOR DA SILVA
ADVOGADOS : ANDRÉ MARTINS PEREIRA NETO - PB0016180
JAMILA HELENA DE ARAÚJO SILVA - PB015493
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C COBRANÇA DE AJUDA DE CUSTO. REDISTRIBUIÇÃO A PEDIDO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DESCABIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Cobrança de ajuda de custo, proposta pelo ora agravante, em desfavor da Universidade Federal da Paraíba, objetivando a revisão do ato administrativo que indeferira o seu pleito de percepção de ajuda de custo, em razão de sua redistribuição do Quadro de Pessoal da Universidade Federal para Paraíba para o Quadro de Pessoal da Universidade Federal de Campina Grande.

III. **In casu**, não há que se falar em violação ao princípio da colegialidade, mormente porque o posterior julgamento do recurso, pelo Órgão colegiado, na via do Agravo interno, tem o condão de sanar eventual má aplicação da regra contida no art. 932 do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.617.342/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 03/12/2020.

IV. O STJ, no julgamento do RMS 50.308/RJ (Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2018), decidiu que é indevido o pagamento de ajuda de custo a servidor público quando se trata de remoção a pedido, a qual se equipara à redistribuição para este fim.

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, destaque-se, que, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ, com redação dada pela Emenda Regimental 22/2016, que:

"Art. 34. **São atribuições do relator:**

(...)

XVIII - distribuídos os autos:

(...)

b) **negar provimento ao recurso** ou pedido **que for contrário** a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça **ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema**"

Esta Corte, há tempo, ao proceder à interpretação do art. 557 do CPC/73, firmou o entendimento de que, já tendo sido julgada a matéria, pelo STJ, em inúmeros precedentes, é atribuída ao Relator a apreciação monocrática do Recurso Especial. Ademais, tem-se que, na forma da jurisprudência, o posterior julgamento do recurso, pelo Órgão colegiado, na via do Agravo Regimental, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo.

Esse mesmo entendimento aplica-se à sistemática do novo Código de Processo Civil, razão pela qual não há como se vislumbrar a ocorrência de afronta ao art. 932 do CPC/2015, em face do disposto no enunciado da Súmula 568/STJ e no art. 255, §4º, II, do RISTJ.

Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. **A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC.**

2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Agravo não provido" (STJ, AgRg no AREsp 494.663/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/06/2014).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. NULIDADE. AGRAVO INTERNO. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL OU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.

1. Caso concreto em que, como a decisão monocrática objurgada não foi publicada em nome do advogado requerente, Antonio Rodrigo Machado, OAB/DF nº 34.921, mas sim em nome de Ana Carolina Pires de Souza Senna, OAB/DF nº 042876, deve-se reconhecer a nulidade da intimação, bem como a tempestividade do agravo interno interposto.
2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial da lavra desta Corte Superior, não havendo que se falar em ausência de fundamentação da decisão agravada.
3. **"A jurisprudência desta Casa dispõe no sentido de ser permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, IV e V, do CPC/2015. Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno"** (AgInt no REsp 1807225/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 26/11/2019).
4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.617.342/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 03/12/2020).

Além disso, os julgados apontados nas razões recursais não são suficientes para descaracterizar a existência de entendimento dominante desta Corte acerca do tema, porquanto tratam-se de manifestações unipessoais, que sequer foram submetidas ao crivo de Órgão colegiado.

No mais, não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Cobrança de Ajuda de Custo, proposta por ALEXANDRE ABDON VICTOR DA SILVA, em desfavor da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, objetivando a revisão do ato administrativo que indeferira o seu pleito de percepção de ajuda de custo, em razão de sua redistribuição do Quadro de pessoal da Universidade Federal para Paraíba para o Quadro de pessoal da Universidade Federal de Campina Grande, em que pese a redistribuição tenha se dado em caráter de urgência e no interesse da Administração (fls. 01/06e).

O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido, condenando a agravada "ao pagamento da ajuda de custo ao autor, incidindo sobre o referido valor juros de mora e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal" (fls. 64/69e).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento à Apelação, interposta pela parte ora agravada, nos seguintes termos:

"Dispõe o art. 53 da Lei nº 8.112/90, na redação trazida pela Lei n. 9.527/97:

'Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, **no interesse do serviço**, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede'.

Para fazer frente ao pagamento da ajuda de custo seria necessário que a remoção houvesse sido dada 'ex officio', nos termos do inciso I do art. 36 da Lei n. 8.112/90, nos termos abaixo transcritos:

'Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração;

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados'.

Da leitura do dispositivo legal acima citado, **a ajuda de custo, de que trata o art. 53 da Lei nº 8.112/90, será devida ao servidor que, no interesse da administração, for servir em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.**

Na hipótese, embora a Administração tenha deferido a redistribuição do autor, alegando a necessidade do serviço, porque a Assessoria estava acéfala, em razão da aposentadoria de outro economista, conforme se verifica do MEMO/CCM/Nº 36/2014; a redistribuição ocorreu a pedido do servidor, não havendo que se falar em pagamento de ajuda de custo.

Diante do exposto, dou provimento à apelação" (fls. 96/107e).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 113/114e), foram eles rejeitados (fls. 124/127e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação ao arts. 37, I c/c 53 da Lei 8.112/90. Para tanto afirma que:

"4. DAS CONTRARIEDADES FUNDAMENTADAS NA ALÍNEA 'A' DO ART. 105, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

a) Da ofensa ao inciso I, do art. 37, c/c artigos 51, I e 53, todos da Lei nº 8.112/90:

O INTERESSE ADMINISTRATIVO NA REDISTRIBUIÇÃO É LEGAL, PREVISTO NA NORMA JURÍDICA. A Lei nº 8.112/90, em seu art. 37, assim conceitua a redistribuição:

'Art. 37. **Redistribuição** é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração; (GRIFEI)

Em seu art. 51, I, prevê que 'Constituem indenizações ao servidor: I - ajuda de custo'. **O direito à percepção de ajuda de custo encontra-se previsto no art. 53 da Lei nº 8.112/1990**, que dispõe:

'Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, **no interesse do serviço**, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais'.

Desse modo, **o Recorrente tem direito à ajuda de custo, notadamente quando seu cargo fora deslocado para outro órgão pelo instituto da REDISTRIBUIÇÃO, instituto em que o interesse administrativo é legal.**

Mesmo reconhecendo que houve Redistribuição, inclusive fazendo referência ao MEMO/CCM/Nº36/2014 emanado da UFPB, a 2ª Turma do TRF5 entendeu que o requerimento do Recorrente, **por si só**, é suficiente para afastar o direito à indenização de ajuda de custo.

Isto porque o interesse do serviço na redistribuição está presente no

deslocamento do cargo em si, o que faz surgir o direito do agente público de receber a ajuda de custo, independentemente de haver convergência de interesse.

Com efeito, os requisitos legais para fazer jus a indenização foram preenchidos pelo Recorrente, exercício em nova sede em caráter permanente e o interesse do serviço, conforme restou infirmado nos Acórdãos rebatidos, nos exatos termos: 'embora a Administração tenha deferido a redistribuição do autor, alegando que a Assessoria estava acéfala, em razão da aposentadoria de outro economista, conforme se verifica do MEMO/CCM/Nº 36/2014'.

Observe-se que em nenhum momento a lei ressalva o pagamento de indenização na modalidade de redistribuição é condicionada ao interesse EXCLUSIVO da administração, portanto independe do interesse do particular!

O que se vê é uma verdadeira confusão entre o instituto da REDISTRIBUIÇÃO e REMOÇÃO, levada a efeito pelo órgão julgador do TRF5 que tratou os dois mecanismos da mesma forma. Ainda assim é a farta jurisprudência sobre a matéria, notadamente no âmbito desse STJ. Vejamos:

(...)

Com isso, o interesse particular do agente público é secundário e irrelevante para fins de indenização de ajuda de custo, e decorre do interesse inicial da Administração em preencher a vaga em aberto. O interesse do servidor se concretiza e se limita à sua manifestação em se candidatar a redistribuição àquela vaga surgida. O interesse do serviço é imprescindível à vontade do requerente, surgindo, como já dito, da necessidade de ocupação da vaga aberta.

Desse modo, não obstante exista uma confluência de interesses (do servidor, que intenta ser redistribuído, e da própria Administração, que deseja a ocorrência de tal ato), o que se mostra prevalente e determinante é o interesse da Administração, em face de sua supremacia sobre o do particular.

Nesse íterim, pretende o Recorrente que o STJ, forte na alínea 'A' do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, restabeleça a sentença de mérito, nos termos do inciso I, do art. 37, c/c artigos 51, I e 53, todos da Lei nº 8.112/90, afastando os Acórdãos da 2ª Turma do TRF5, que julgou a demanda em sentido contrário ao previsto na lei federal, afrontando e contradizendo o sentido dos dispositivos legais.

5. DOS DISSÍDIOS JURISPRUDENCIAIS FUNDAMENTADOS NA ALÍNEA 'C' DO ART. 105, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

b) Da Divergência Jurisprudencial Quanto ao Direito de Ajuda de Custo em Caso de Redistribuição:

O acórdão recorrido estabeleceu que 'embora a Administração tenha deferido a redistribuição do autor, alegando que a Assessoria estava acéfala, em razão da aposentadoria de outro economista, conforme se

verifica do MEMO/CCM/Nº 36/2014; a redistribuição ocorreu a pedido do servidor, não havendo que se falar em pagamento de ajuda de custo', sendo que para fatos análogos o STJ tem aplicado entendimentos dissidentes da Decisão guerreada, o que enseja o recurso especial com base no art. 105, III, alínea 'c' da Constituição Federal.

A divergência da decisão ora recorrida reside no entendimento de que o caso dos autos não se aplica o art. 51, I, c/c o art. 53, ambos da todos da Lei nº 8.112/90, tendo em vista que, embora tenha havido interesse da administração, o cargo do Recorrente foi redistribuído a pedido, dispõe o acórdão recorrido da seguinte forma:

(...)

Nada obstante isso, a Decisão paradigma desse STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.766 - SC (2017/0246616- 1) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL, que guarda similitude fática e jurídica com o Acórdão Guerreado, deu desfecho totalmente diferente para um caso análogo, vejamos:

- Da similitude fática:

O Relatório da Decisão Paradigma acima, julgada em 31/10/2017, dá conta de que um servidor do IF/SC, pelo instituto da redistribuição, a pedido, passou a ter exercício em outro Órgão, com mudança de domicílio e em caráter permanente, por isso teve direito a verba indenizatória de ajuda de custo, pois havia interesse da administração, nos termos do art. 37, I, e art. 53 da Lei 8.112/90. O STJ, acatando os fundamentos jurídicos levados a efeito na Decisão do TRF4 e na sentença de piso, manteve a obrigatoriedade daquele instituto federal no pagamento da ajuda de custo para o servidor.

De idêntico modo, o Recorrente ajuizou ação com o mesmo propósito, também houve REDISTRIBUIÇÃO, a Administração Pública demonstrou evidente interesse no deslocamento do servidor, que protocolizou requerimento para ser redistribuído para outro órgão da administração pública, passando a ter exercício em outro Órgão, com mudança de domicílio em caráter permanente. O juízo de piso julgou procedente a ação determinando o pagamento da referida indenização, mas teve seu pleito esbarrado por uma interpretação equivocada do colegiado do TRF5.

- Do dissídio na interpretação da norma jurídica:

Com efeito, os fatos dos Acórdãos Recorrido e Paradigma são similares, porém o desfecho foi muito diferente, pois foi dada interpretação dissidente. No Acórdão paradigma fora reconhecido o direito de ajuda de custo, no Acórdão guerreado, não. Desse modo, a fim de devolver segurança jurídica imediata do Recurso Especial pela divergência é tornar única a interpretação a ser dada às leis federais infraconstitucionais. Em anexo encontram-se os documentos que comprovam a divergência/dissídio jurisprudencial, como forma de cumprir o art. 1029, § 1º do NCPC/2015" (fls. 157/175e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, consoante assinalado na decisão ora agravada, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela Primeira Turma, decidiu que é indevido o pagamento de ajuda de custo a servidor público quando se trata de remoção a pedido, a qual se equipara à redistribuição para este fim.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. REDISTRIBUIÇÃO A PEDIDO. EQUIPARAÇÃO À REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A tese do recorrente/impetrante está firmada no sentido de que a redistribuição realizada entre servidores, com lotações em localidades distintas, seria exceção à vedação do § 3º do artigo 53 da Lei n. 8.112/1990, possibilitando, assim, a concessão da ajuda de custo.

2. O § 1º do artigo 37 da Lei n. 8.112/1990, ao disciplinar o preceito legal, estabelece textualmente que a 'redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços', para equilibrar a lotação e ocorrerá 'ex officio'. Situação diversa do caso concreto.

3. Na espécie, o ato administrativo submete-se à remoção a pedido, onde o interesse da Administração Pública é apenas indireto. Dessa forma, não há falar em qualquer tipo de indenização às partes envolvidas na 'permuta'.

4. Consoante jurisprudência do STJ, é indevido o pagamento de ajuda de custo a servidor público quando se trata de remoção a pedido, a qual equiparo à redistribuição a pedido para fins de análise da matéria aqui posta. Precedente: AgInt no REsp 1.596.636/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/9/2016.

5. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento" (STJ, RMS 50.308/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2018).

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo o voto do Ministro BENEDITO GONÇALVES, no julgamento do RMS 50.308/RJ, **in verbis**:

"É ressabido que a ajuda de custo é verba que se destina a custear as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, muda de domicílio em caráter permanente, passando a ter exercício em nova sede.

Confira-se a literalidade das normas pertinentes:

'Capítulo III
Da Remoção e da Redistribuição

Art. 36. **Remoção é o deslocamento do servidor**, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

omissis

Seção II
Da Redistribuição

Art. 37. **Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo**, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

§ 1º **A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços**, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 30.

(...)

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, **no interesse do serviço**, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro, que detenha também a condição de servidor, vir a ter exercício na mesma sede.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

§ 3º **Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36'.**

Como se denota, **na concessão da ajuda de custo deve-se nortear sempre no interesse direto da administração na alteração da locação**

do servidor público, sendo insuficiente, para tanto, a sua mera aquiescência.

A tese do recorrente/impetrante está firmada no sentido de que a redistribuição realizada entre servidores, com lotações em localidades distintas, seria exceção à vedação do § 3º do artigo 53 da Lei n. 8.112/1990, possibilitando, assim, a concessão da ajuda de custo.

Todavia, a tese apresenta equívoco, porquanto o § 1º do artigo 37 da Lei n. 8.112/1990, ao disciplinar o preceito legal, estabelece textualmente que a 'redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços', para equilibrar a lotação e ocorrerá 'ex officio', em situação diversa do caso concreto.

Como bem pontuou o Ministério Público Federal, o ato administrativo versado nos autos submete-se à hipótese de remoção a pedido, onde o interesse da Administração Pública é, apenas, indireto, o que afasta, dessa forma, qualquer tipo de indenização às partes envolvidas na 'permuta'.

Anote-se que a questão aqui trazida não é nova. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que é indevido o pagamento de ajuda de custo a servidor público quando se trata de remoção a pedido, a qual equiparo à redistribuição a pedido para fins de análise da matéria aqui posta.

A propósito:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO EM VIRTUDE DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO INDEVIDA. RECURSO PREMATURO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS EM CASO DE AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte assenta que, **no caso da remoção de Servidor**, em virtude de participação em concurso **de remoção**, é **descabido o pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei 8.112/90**, uma vez que a oferta de vagas pela **Administração Pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos Servidores** que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação, **não**

havendo portanto, falar, nesse caso, em interesse de serviço.

Precedentes: AgRg no REsp. 1.466.541/PB, Rel. Min. Diva Malerbi, DJe 10.2.2016; Pet 9.867/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.11.2015 e REsp. 387.189/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1.8.2006.

6. Agravo Interno da Servidora a que se nega provimento' (AgInt no REsp 1.596.636/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/9/2016, grifei)

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE REMOÇÃO A PEDIDO, PELOS SERVIDORES (ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 8.112/90). RECEBIMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DIREITO. AUSÊNCIA. ARTS. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, E 53 DA LEI 8.112/90. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A RECENTE JURISPRUDÊNCIA, MAJORITÁRIA, DA 1ª SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da recente jurisprudência da 1ª Seção do STJ - ainda que majoritária -, é indevido o pagamento de ajuda de custo nas hipóteses do art. 36, parágrafo único, II e III, da Lei 8.112/90, ou seja, **a ajuda de custo somente é devida aos servidores que, no interesse da Administração, forem removidos ex officio** (art. 36, parágrafo único, I, da Lei 8.112/90) (STJ, Pet 8.345/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 12/11/2014).

Entendeu a 1ª Seção do STJ, no julgamento da Pet 8.345/SC, em 08/10/2014, por maioria, que **'a leitura do dispositivo legal aplicável é clara: somente há falar em ajuda de custo, nos termos do art. 53 da Lei n. 8.112/90, quando se está diante da hipótese de remoção firmada no inciso I do parágrafo único do art. 36. No caso da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de indenização, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses pessoais dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação. Não há falar, nesse caso em 'interesse de serviço'** (DJe de 12/11/2014).

II. Na hipótese dos presentes autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática da causa, concluíram que 'todas as remoções foram precedidas de requerimento dos interessados, e nenhuma delas foi fundamentada no inciso III do artigo 36 da Lei nº 8.112/90 (...). Assim, todas as referidas remoções enquadram-se no inciso II do referido diploma legal', e que 'os deslocamentos em questão não se deram, consoante os autos, no interesse da

Superior Tribunal de Justiça

Administração/do serviço/de ofício, hipótese regrada pelo inciso I daquele retratado art. 36 e pelo analisado art. 53'.

Destarte, restando incontroverso que a remoção dos agravantes deu-se voluntariamente (art. 36, parágrafo único, II, da Lei 8.112/90), não fazem eles jus à ajuda de custo, nos termos da jurisprudência prevalecente nesta Corte.

IV. Agravo Regimental improvido' (AgRg no REsp 1.448.356/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/4/2015).

No caso concreto, **a redistribuição do recorrente decorreu do seu próprio interesse, o que não fica afastado pelo fato de o Tribunal ter facilitado referido ato. Não havendo falar, dessa forma, em direito à ajuda de custo.**

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em mandado de segurança. É o voto".

Nesse sentido, ainda, o seguinte julgado monocrático: STJ, REsp 1.698.490/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 23/05/2019.

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.797.387 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0041077-0

Número de Origem:

08016392320164058200 8016392320164058200

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE ABDON VICTOR DA SILVA

ADVOGADOS : ANDRÉ MARTINS PEREIRA NETO - PB0016180

JAMILA HELENA DE ARAÚJO SILVA - PB015493

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REDISTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE ABDON VICTOR DA SILVA

ADVOGADOS : ANDRÉ MARTINS PEREIRA NETO - PB0016180

JAMILA HELENA DE ARAÚJO SILVA - PB015493

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2023